



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 174-A

SÁBADO, 9 DE SETEMBRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,04

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*).....	4
ÍNDICE.....	4

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.059, DE 8 DE SETEMBRO DE 2000.

Acresce disposições à Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 7º e 9º, do art. 4º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, na redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.984-21, de 28 de agosto de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori  
Pedro Malan  
Pedro Parente*

DECRETO Nº 3.594, DE 8 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, de 16 de março de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde firmado pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1954 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 11, de 23 de fevereiro de 1956, e que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, firmado pelo Brasil em 20 de janeiro de 1983, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 108, de 5 de dezembro de 1983, prevêem a modalidade de Ajuste Complementar;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Organização Pan-Americana de Saúde, com base no Convênio e no Acordo, assinaram em 16 de março de 2000, em Brasília, o Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização

Mundial de Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil,

DECRETA:

Art. 1º O Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Luiz Felipe Lampreia*

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO DE ÁREA DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO BRASIL**

O Governo da República Federativa do Brasil  
(doravante denominado “o Governo”)

e

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde  
(doravante denominada “OPAS/OMS”),

Entendendo que existem amplos interesses comuns na promoção da saúde e na prevenção, controle e tratamento de doenças e agravos que afetam a saúde e que é de suma importância o fortalecimento dos laços de cooperação estabelecidos entre ambas as Partes;

Considerando que o Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde, assinado em 4 de fevereiro de 1954, que o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, incluída a Organização Mundial da Saúde, assinado em 29 de dezembro de 1964, bem como o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área, assinado em 20 de janeiro de 1983 e seu Adendo, assinado em 21 de dezembro de 1984 constituem um quadro jurídico adequado para o estabelecimento de atividades de cooperação no âmbito da saúde;

Ajustam o seguinte:

### ARTIGO I

O presente Ajuste Complementar tem como objeto o desenvolvimento da cooperação no âmbito do Ministério da Saúde voltada para Programas e Projetos relacionados aos Sistemas de Saúde no Brasil, entendida como ação solidária nos seguintes campos:

- a) desenvolvimento de políticas de saúde que, a critério das Partes, venham a ser definidas;
- b) desenvolvimento de sistemas e serviços de saúde;
- c) desenvolvimento da infra-estrutura de sistemas de saúde;
- d) desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

- e) desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;
- f) promoção à saúde e prevenção e controle de doenças e outros agravos;
- g) estimular o aumento do uso de insumos estratégicos de saúde pública pelo Governo; e
- h) outros campos que venham a ser mutuamente acordados.

#### ARTIGO II

A cooperação prevista neste Ajuste Complementar far-se-á por intermédio de intercâmbio de cientistas, gestores e pessoal ligado à saúde; troca de informações; consultoria, treinamento, realização de seminários, simpósios, oficinas de trabalho; publicações; pesquisas, transferência de tecnologia, aquisição para o Governo de recursos materiais, em particular imunobiológicos, medicamentos, inseticidas e outros insumos estratégicos para uso em ações de saúde relevantes para o cumprimento deste Ajuste Complementar nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, além de outras formas que possam vir a ser estabelecidas de comum acordo, consistentes com as missões e programas em desenvolvimento por ambas as Partes.

#### ARTIGO III

1. Os órgãos coordenadores da execução do presente Ajuste Complementar serão, pelo Governo, o Ministério da Saúde e, pela OPAS/OMS, a Representação da OPAS/OMS no Brasil, que definirão, conjuntamente, os projetos e atividades a serem implementados ao abrigo deste instrumento e as instituições encarregadas de sua execução. O desenvolvimento dos projetos e atividades mencionados e as ligações técnicas entre as instituições envolvidas serão de responsabilidade conjunta do Ministério da Saúde e da Representação da OPAS/OMS aos quais caberá a responsabilidade de selecionar, aprovar e apoiar os projetos e atividades a serem implementados.

2. As ações a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Ajuste Complementar deverão ser acrescidas à cooperação acordada pelas Partes nos Programas e Orçamentos Bianuais da OPAS/OMS no Brasil.

#### ARTIGO IV

Cada projeto ou iniciativa adicional ao Programa Regular da OPAS, ao qual se atribuam os recursos autorizados pelo Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil será objeto de termo de cooperação específico que conterá as condicionantes particulares para sua execução e as bases técnicas e/ou científicas para seu desenvolvimento, incluindo-se objetivos, meios, formas de participação, obrigações de cada lado, contribuições técnicas, financeiras, recursos humanos e materiais, orçamento, plano de aplicação e cronograma de desembolso. Quando for o caso, os termos de cooperação deverão conter cláusulas sobre retorno econômico, direitos de propriedade intelectual, sigilo de comércio e outros direitos que possam vir a ser gerados no âmbito da cooperação.

#### ARTIGO V

1. O financiamento das atividades a serem realizadas ao abrigo do presente Ajuste Complementar estará sujeito às limitações orçamentárias e disponibilidade de fundos de ambas as Partes.

2. Os recursos financeiros alocados para a implementação dos projetos e atividades aprovados serão liberados conforme os planos de aplicação e o cronograma de desembolso correspondentes a cada termo de cooperação específico. O início da execução de qualquer iniciativa a ser desenvolvida ao abrigo deste Ajuste Complementar dependerá, além da aprovação prévia, da liberação dos recursos mencionados.

3. Na eventualidade de recursos serem transferidos, no âmbito deste Ajuste Complementar, pelo Governo, pelo Órgão Coordenador brasileiro, por executor nacional ou qualquer outra fonte à OPAS/OMS para administração, relativos ao financiamento de ações no âmbito de projetos ou atividades específicos previamente aprovados, nos termos do Artigo IX do Adendo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, a OPAS/OMS compromete-se a emitir informes financeiros oficiais, segundo suas normas e regulamentos e, ao final da execução de cada termo de cooperação, devolver o saldo não utilizado ou remanejá-lo, a pedido do Governo.

#### ARTIGO VI

Os resultados decorrentes dos projetos e atividades realizados ao abrigo do presente Ajuste Complementar poderão ser publicados ou disponibilizados mediante acordo mútuo entre os órgãos coordenadores, segundo o disposto em cada termo de cooperação.

#### ARTIGO VII

1. A fim de operacionalizar a execução do presente Ajuste Complementar, será constituído um comitê executivo composto por um representante do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério da Saúde e dois representantes da OPAS/OMS. O comitê executivo reunir-se-á ao menos duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, cabendo-lhe as seguintes responsabilidades:

- a) fornecer apoio político, técnico e administrativo necessário para a implementação do presente Ajuste Complementar;
- b) analisar, selecionar e aprovar projetos e atividades a serem incluídos em um plano anual de ação;
- c) acompanhar e avaliar o desempenho das ações em desenvolvimento ao abrigo do presente Ajuste Complementar;
- d) decidir sobre ações que necessitem de reformulação ou reorientação ao longo do período de sua implementação;
- e) elaborar relatório anual de progresso das iniciativas elaboradas ao abrigo do presente Ajuste Complementar.

2. A Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde será encarregada de secretariar o referido Comitê Executivo em suas atividades. Quando necessário, representantes de instituições executoras ou peritos externos às ações desenvolvidas, poderão ser chamados a participar do comitê, a critério dos membros do Comitê.

#### ARTIGO VIII

O auditor externo independente, nomeado pelos Estados Membros da OPAS/OMS realizará auditoria sobre os recursos administrados pela OPAS/OMS, ao abrigo deste Ajuste Complementar, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da OPAS/OMS na qualidade de Agência Especializada das Nações Unidas.

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

**DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

**ARTIGO IX**

Serão aplicados os dispositivos do Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964 entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, incluída a Organização Mundial da Saúde, a peritos, agentes e funcionários da OPAS/OMS envolvidos nos projetos e atividades desenvolvidos ao abrigo deste instrumento, bem como a equipamentos técnicos e materiais que a OPAS/OMS vier a fornecer em função das mesmas iniciativas.

**ARTIGO X**

O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra a OPAS/OMS e seus peritos, agentes ou funcionários, com as isenções concedidas pelo Artigo I, parágrafo 6, do Acordo Básico de Assistência Técnica assinado em 29 de dezembro de 1964, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, incluída a Organização Mundial da Saúde.

**ARTIGO XI**

As Partes não serão responsabilizadas se não puderem cumprir com seus compromissos, total ou parcialmente, por motivo de força maior como guerras, desastres naturais e distúrbios civis.

**ARTIGO XII**

Todas as obrigações assumidas pela OPAS/OMS na implementação do presente Ajuste Complementar serão cumpridas estritamente dentro de suas normas legais. Nada do conteúdo deste instrumento ou relacionado com o mesmo poderá ser considerado como renúncia tácita ou expressa das imunidades, privilégios, exonerações ou facilidades de que goza a OPAS/OMS de conformidade com o Direito Internacional, tratados e convênios internacionais e a legislação brasileira.

**ARTIGO XIII**

Toda controvérsia que surgir entre as Partes e que não possa ser resolvida amigavelmente será submetida a arbitragem. O tribunal arbitral terá 3 (três) membros: um escolhido pelo Governo, outro pela OPAS/OMS e um terceiro, que exercerá a Presidência, selecionado de comum acordo pelas Partes. As normas e os procedimentos do tribunal arbitral serão decididos pelos árbitros de comum acordo. A decisão do tribunal será final e inapelável.

**ARTIGO XIV**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada, a menos que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática e com antecedência de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo. Os programas em execução não serão afetados por tal decisão, salvo se as Partes convierem de modo diferente.

**ARTIGO XV**

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por troca de Notas mediante mútuo entendimento entre as Partes, entrando a alteração em vigor na data de recebimento da Nota de resposta.

Feito em Brasília, em 16 de março de 2000, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

José Serra  
Ministro da Saúde

PELA OPAS/OMS

George Alleyne  
Diretor da OPAS

**DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 2000.**

Cria o Comitê Nacional para a preparação da participação brasileira na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 52/111, da Assembleia Geral das Nações Unidas,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Nacional para a preparação da participação brasileira na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

**Art. 2º Compete ao Comitê Nacional:**

I - assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à formulação das posições brasileiras para as negociações internacionais e regionais preparatórias e para a própria Conferência Mundial;

II - promover, em cooperação com entidades da sociedade civil, seminários e outras atividades destinadas a aprofundar o conhecimento e a divulgação dos temas de discussão e dos objetivos da Conferência Mundial, em particular no que respeita à realidade brasileira.

**Art. 3º O Comitê Nacional é composto pelos seguintes membros:**

I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - um representante dos órgãos e entidades a seguir mencionados:

- a) Assessoria Especial do Gabinete da Presidência da República;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- g) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- h) Secretaria de Estado de Assistência Social;
- i) Conselho do Programa Comunidade Solidária;
- j) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- l) Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais - IPRI;
- m) Fundação Cultural Palmares;
- n) Fundação Nacional do Índio;

III - quatorze representantes de movimentos sociais e organizações não-governamentais que se ocupem de temas relacionados com a agenda da Conferência Mundial.

§ 1º Poderão integrar, ainda, o Comitê Nacional, um representante:

I - da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados;

III - do Ministério Público Federal.

§ 2º Os representantes a que referem o inciso II do caput e o parágrafo anterior serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes a que se refere o inciso III do caput serão designados pelo Presidente do Comitê Nacional, após indicação das entidades interessadas.

§ 4º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Nacional, designado na forma estabelecida nos parágrafos anteriores.

Art. 4º Para as reuniões do Comitê Nacional será necessária a presença de, no mínimo, dezesseis membros, sendo oito representantes dos órgãos e entidades públicos e oito representantes de movimentos sociais e de organizações não-governamentais a que se referem o artigo anterior.

§ 1º As decisões do Comitê Nacional serão tomadas mediante consenso dos membros presentes às suas reuniões.

§ 2º Na hipótese de não haver consenso, as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 3º No caso de empate, o Presidente do Comitê Nacional tem o voto de qualidade.

§ 4º O Presidente do Comitê Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos diversos dos arrolados no artigo anterior e pessoas com especialização ou experiência na temática da Conferência Mundial.

Art. 5º O Comitê Nacional poderá constituir subcomitês para a análise de assuntos específicos relacionados com o temário da Conferência Mundial.

Art. 6º A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos funcionará como Secretaria-Executiva do Comitê Nacional, à qual competirá, dentre outros:

I - preparação das reuniões do Comitê Nacional e dos eventos preparatórios nacionais, em parceria com entidades governamentais e não-governamentais;

II - a compilação e divulgação das contribuições apresentadas pelos membros do Comitê Nacional e dos especialistas convidados para participar de suas reuniões, à guisa de subsídios à participação brasileira na conferência mundial.

Art. 7º Os membros do Comitê Nacional não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 8º As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo Presidente do Comitê Nacional.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1.237, de 8 de setembro de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.889.768.471,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes".

Nº 1.238, de 8 de setembro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.232.728.000,00, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.239, de 8 de setembro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 150.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 1.240, de 8 de setembro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R\$ 40.544.936,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Nº 1.241, de 8 de setembro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 30 051 411,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Nº 1.242, de 8 de setembro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 3 560 797,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente".

Nº 1.243, de 8 de setembro de 2000 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.059, de 8 de setembro de 2000.

### ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
0202 .DECRETO EXECUTIVO 3594, 08-09-2000.....	0601 .MENSAGEM 1237, 08-09-2000.....
0203 .DECRETO SEM NÚMERO, 08-09-2000.....	0602 .MENSAGEM 1238, 08-09-2000.....
0201 .MEDIDA PROVISÓRIA 2059, 08-09-2000.....	0603 .MENSAGEM 1239, 08-09-2000.....
	0604 .MENSAGEM 1240, 08-09-2000.....
	0605 .MENSAGEM 1241, 08-09-2000.....
	0606 .MENSAGEM 1242, 08-09-2000.....
	0607 .MENSAGEM 1243, 08-09-2000.....

\* - ATOS REPLICADOS OU RETIFICADOS  
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

### ÍNDICE POR ASSUNTOS

<b>A</b>	- MENSAGEM 1239, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- AJUSTE COMPLEMENTAR DECRETO EXECUTIVO 3594, 08-09-2000 AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE .EXEC.....	- MENSAGEM 1240, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
<b>C</b>	- MENSAGEM 1241, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- COMITÊ NACIONAL DECRETO SEM NÚMERO, 08-09-2000 CRIAÇÃO PARA PREPARAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA .EXEC.....	- MENSAGEM 1242, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
<b>D</b>	- MENSAGEM 1243, 08-09-2000 MEDIDA PROVISÓRIA 2059, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- DECRETO EXECUTIVO 3594, 08-09-2000 AJUSTE COMPLEMENTAR AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE .EXEC.....	<b>F</b>
- DECRETO SEM NÚMERO, 08-09-2000 COMITÊ NACIONAL CRIAÇÃO PARA PREPARAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA .EXEC.....	- PROJETO DE LEI MENSAGEM 1237, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
<b>L</b>	MENSAGEM 1238, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- LEI 4348, 26-06-64 - NOVA REDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 2059, 08-09-2000 .EXEC.....	MENSAGEM 1239, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
<b>M</b>	MENSAGEM 1240, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- MEDIDA PROVISÓRIA 2059, 08-09-2000 LEI 4348, 26-06-64 - NOVA REDAÇÃO .EXEC.....	MENSAGEM 1241, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
MENSAGEM 1243, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....	MENSAGEM 1242, 08-09-2000 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....
- MENSAGEM 1237, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....	
- MENSAGEM 1238, 08-09-2000 PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .FR.....	

**Você sabia...**

a obra "Marília de Dirceu", do inconfiante mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Impressão Régia?